



27^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 27^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas e três minutos, o PRESIDENTE, cumprimentando os presentes e os que acompanham pelo site e pelo aplicativo do Tribunal de Contas do Estado, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 27^a Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 26^a Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 2016, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Diretor Geral, Senhores Servidores, saúdo e dou as boas vindas, em nome do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aos alunos do curso de Direito da Universidade Paulista – UNIP, na pessoa do Professor Júlio Hidalgo; também agradeço a presença dos alunos das Faculdades Integradas Campos Sales, representados pelo Professor Leonardo Merino. Sejam todos bem-vindos.

Comunicados e informações da Presidência.

O Tribunal de Contas, por meio da Escola Paulista de Contas Públicas, realizará no dia 8 de outubro a segunda edição do Hackathon, que reunirá programadores, designers e estudantes ligados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas. As inscrições estão abertas, são gratuitas e podem ser acessadas pela nossa página.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sedia, em parceria com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, entre os dias 12 e 16 de setembro, o XVII Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – SINAOP, evento que reúne profissionais e órgãos que atuam no controle de obras públicas. Os debates aconteceram e estão acontecendo nos dias 12, 13 e 14 no Auditório da UNINOVE, Campus Memorial, em São Paulo, e no Tribunal de Contas de São Paulo, neste auditório nobre “Professor José Luiz de Anhaia Mello”, nos dias 15 e 16 de setembro.

O Tribunal de Contas está capacitando servidores para operar sistema de fiscalização inteligente. Por meio da AUDESP e da DTI foram apresentados aos Servidores, Diretores e Agentes da Fiscalização, aos Chefes da área de Fiscalização da capital e das Unidades Regionais os sistemas que estão entrando em vigor. O evento, realizado na quinta-feira, dia 08 de setembro, contou com a participação do Diretor da AUDESP, Marcos Portella Miguel; do Diretor de Sistemas Fábio Xavier;



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Agente da Fiscalização Financeira – Informática, Sérgio Fukaya, e do Consultor em Tecnologia da Informação, Frank Bastos. Destaco que a *Apple Store* disponibilizou o aplicativo “Fiscalize com o TCESP”, que ajuda o cidadão a fiscalizar, por meio da utilização de *smartphones* e *tablets*, possibilitando o envio de informações e reclamações dos municípios de qualquer lugar em que o cidadão se encontra, já estando disponibilizado para download para o sistema operacional IOS, por meio da loja de aplicativos da Apple Store.

O Tribunal de Contas, também, por meio da Escola Paulista de Contas Públicas “Presidente Washington Luiz”, proferiu palestra, no último dia 13, terça-feira, no Tribunal de Contas do Pará, no Encontro de Educação Corporativa dos Tribunais de Contas do Brasil.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ainda, divulgou a lista de entidades impedidas de receber novos recursos; divulgou workshop para jornalistas e setores da imprensa, neste Plenário, demonstrando à imprensa como utilizar das ferramentas e acessar os nossos dados e informações.

O Secretário-Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi expôs as competências constitucionais e a estrutura do TCE, ao lado do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que orientou e prestou esclarecimentos sobre as competências desta Corte de Contas.

Particpei na OAB de Itaquera de palestra sobre ações de fiscalização e como o Tribunal de Contas se coloca à disposição dos jurisdicionados neste momento.

O Tribunal de Contas e a Justiça Eleitoral assinaram no dia 31 de agosto Termo de Cooperação, que já havia entrado em vigor em outras eleições, de que auxiliaremos o Poder Judiciário Eleitoral na fiscalização das contas das campanhas. Participaram da assinatura do referido Termo o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Desembargador Mário Devienne Ferraz, o Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, o Juiz Assessor do TRE - SP Marco Antonio Martin Vargas e o Chefe do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado Flavio Barbarulo Borgheresi.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestaram-se:

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, gostaria de fazer uma pequena homenagem ao Doutor Enildo Pessoa, que faleceu.

Alguns não o conhecem. Enildo Pessoa era engenheiro, escritor, humanista, grandemente preocupado com os menos favorecidos da sociedade. Não sei precisar a data, mas o conheci em uma reunião em Campinas, na qual estavam presentes o então Prefeito, que foi depois Governador, Orestes Quércia, José Roberto Magalhães Teixeira e Francisco Amaral.

O Enildo foi Secretário e fazia parte de um grupo de pernambucanos que tomou posse no governo do Arraes e que, com o Movimento de 64, foi quase todo preso e processado, o grupo deles se encontrava em Campinas, com a presença de pessoas de São Paulo. Este grupo, capitaneado pelo Enildo, além de outros pernambucanos que eram ex-governo do Arraes, teve enorme contribuição na política de então.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Enildo era a pessoa que tinha uma facilidade incrível de elaboração, transitava muito bem nas várias áreas da política campineira e paulista, ocupou cargo em vários governos, creio que no de Magalhães Teixeira, conhecido como Grama, no de Quércia, com uma destacada presença em todas áreas e, principalmente, era um democrata interessante, que conseguia reunir muita gente numa época de grande efervescência na região de Campinas, curiosamente.

Estava sendo criada a UNICAMP, estava se consolidando, Zeferino sendo bastante criticado, mas estava fazendo uma grande universidade, Campinas vivia uma época interessante e este grupo de pernambucanos deu uma grande contribuição.

Lembro-me de que, quando o conheci - eu não era adolescente, mas era muito novo - ele fez uma longa exposição sobre a política pernambucana, o Pelópidas da Silveira, que é um marco na política pernambucana, era 'arraesista' pois tinha participado do governo, e, curiosamente, muitos desses não voltaram depois que continuaram na região de Campinas, inclusive ele, o Enildo Pessoa.

Eu queria registrar o falecimento dele, com um voto de pesar e cumprimentando a família, em homenagem a que, como ele, deu uma grande contribuição para todos na área da política, numa época tão difícil.

Era isso, Senhor Presidente.

PRESIDENTE - Esta Presidência e os Senhores Conselheiros nos associamos a essa homenagem e a família será comunicada dessa homenagem.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-13595.989.16-1

Representante: José Renato Guidetti Machado.

Representada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial DGA nº 100/2016 objetivando o registro de preços de legumes e pré-processados.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, considerando a anulação do Pregão Presencial DGA nº 100/2016 pela Universidade Estadual de Campinas -



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UNICAMP, declarara extinto o processo TC-13595.989.16-1, em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-14817.989.16-3

Representante: Laboratório São Francisco de Medicina Diagnóstica Ltda. EPP.

Advogado: Cristiano R. Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

Representada: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2016 – FAMESP/AME Itapetininga, tendo por objeto a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais em amostras coletadas de pacientes do Ambulatório Médico de Especialidades de Itapetinga pelo período de 12 meses.

Responsável: Antonio Rugolo Junior – Diretor Presidente.

Observação: Abertura da sessão pública prevista para 15/09/16 às 09h00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a inicial como exame prévio de edital e concedeu a liminar requerida, determinando à **Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP** a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 002/2016 – FAMESP/AME Itapetininga**, até apreciação final da matéria por este Tribunal, requisitando-se ao responsável, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do instrumento convocatório e de toda documentação correlata, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo interregno, o enfrentamento das questões formuladas pelo Representante.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-14853.989.16-8

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão (Eletrônico) de Registro de Preços nº 36/00531/16/05, certame processado pela FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação com propósito de adquirir kits de materiais escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante, determinando à **FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação** a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 36/00531/16/05**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade competente apresente cópia do edital, acompanhada de eventuais esclarecimentos.

Determinou, ainda, a intimação do interessado e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o prazo fixado, siga o processo para manifestação da Assessoria Técnica, dando-se vistas à d. Procuradoria da Fazenda do Estado e ao d. Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TCs-13707.989.16-6 e 13709.989.16-4

Representante: Lemarink Cartuchos EIRELI – EPP, por seu procurador Danilo Honorato Silva.

Representada: Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Referência e Treinamento em DST/AIDS, da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Eletrônicos nº 103/16 e 104/16, certames processados pela Coordenadoria de Controle de Doenças para aquisição de materiais de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Referência e Treinamento em DST/AIDS, da Secretaria de Estado da Saúde**, que retifique a descrição dos itens para permitir a oferta de produtos originais do fabricante, compatíveis e similares, sem prejuízo da possibilidade de exigir das licitantes vencedoras a apresentação de laudos que comprovem a adequação e qualidade mínimas previamente estabelecidas, se for o caso, e mediante prazo razoável de atendimento.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Referência e Treinamento em DST/AIDS, da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que, ao elaborar novos textos convocatórios para os **Pregões Eletrônicos nº 103/16 e 104/16**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade, com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.
TC-13018.989.16-0 (ref. 12026.989.16-0).

Agravante: Orlando do Nascimento Manso (OAB/AC nº 1406)

Agravado: Despacho publicado no DOE de 2/7/16, que indeferiu o processamento, sob o rito do Exame Prévio de Edital, de pedido formulado em face do edital do Pregão Online ME 12501/16, certame instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP visando à prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios no âmbito dos imóveis da SABESP na RMSP da Diretoria Metropolitana – M.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu do recurso caracterizado como Agravo, por absoluta intempestividade.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-14811.989.16-9

Representante: Project IT Telecom Ltda.-ME.

Advogados: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga – OAB/SP nº 146.770 e Gisele Beck Rossi – OAB/SP nº 207.545.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Presidente: Célio Fernando Bozola.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 98/16 (Processo nº 92650) da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, que objetiva a prestação de serviços especializados para o desenvolvimento de tecnologias digitais de aprendizagem, informação e comunicação e desenvolvimento de estrutura organizacional, processos e procedimentos de ações de capacitação e treinamento do Poupatempo.

Valor Estimado: R\$1.182.794,32.

Pelo voto Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais determinara à **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP** a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 98/16**, facultando-lhe prazo para apresentação de cópia do edital, bem como de esclarecimentos quanto aos pontos impugnados, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-14877.989.16-0

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico HFRA nº 90/16, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de material de limpeza (produtos para piscina) para esta unidade hospitalar com entrega imediata”.

Responsável: Celso Aparecido Fattori Jr. (Diretor Técnico de Saúde II).

Sessão de abertura: 16-09-16, às 09h00min.

Advogada: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao **Diretor Técnico de Saúde do Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Eletrônico HFRA nº 90/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advertiu, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e que, em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, por fim, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-011571/026/08

Agravantes: Clodoaldo Pelissioni, Hubert Alquéres, Lucia Maria Dal Médico e Teiji Tomioka – Diretores da Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP à época.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 16 de março de 2016, que indeferiu o processamento das medidas apresentadas, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A. e CM Construção Civil e Planejamento Ltda.

Advogados: Fernanda de Paula Cicone (OAB/SP nº 287.978) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035507/026/15 e TC-006300/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso como Agravo e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-030446/026/15

Agravante: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 16 de setembro de 2015, que indeferiu “in limine” a propositura da Ação de Revisão, nos termos do artigo 138, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Concessionária de Rodovias Tebe S/A - TC-016086/026/98.

Acompanha: TC-016086/026/98.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral na forma presencial, foi apregoadado a Dra, Lilian



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Hernandes Barbieri, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-031402/026/11

Recorrentes: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e a Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, no exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com o acionamento nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogados: Lilian Hernandez Barbieri (OAB/SP nº149.584) e outros.

Procuradora de Contas: Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a Dra. Lilian Hernandez Barbieri, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041026/026/08

Recorrentes: Odair Romanato – Ex-Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Educação - Chefe de Gabinete - Fernando Padula Novaes.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Educação e Cerco Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para os prédios da Secretaria.

Responsáveis: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete) e Odair Romanato (Diretor à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Odair Romanato, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogado: Alexandre Gonçalves de Figueiredo (OAB/SP nº 276.504).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.



TC-032855/026/08

Recorrentes: Odair Romanato – Ex-Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Educação - Chefe de Gabinete - Fernando Padula Novaes.

Assunto: Representação formulada por Atlanseg Segurança e Vigilância, por sua Sócia Gerente, Carmem Lucia Pereira de Sena Santos, visando a análise de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/08, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Responsáveis: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete) e Odair Romanato (Diretor à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, Senhor Odair Romanato, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogado: Alexandre Gonçalves de Figueiredo (OAB/SP nº 276.504).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-035342/026/08

Recorrentes: Odair Romanato – Ex-Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Educação - Chefe de Gabinete - Fernando Padula Novaes.

Assunto: Representação formulada por Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda., visando a análise de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/08, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Responsáveis: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete) e Odair Romanato (Diretor à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, Senhor Odair Romanato, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Alexandre Gonçalves de Figueiredo (OAB/SP nº 276.504), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, conforme o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente, afastou a questão prejudicial de que teria ocorrido a prescrição punitiva e, em seguida, negou provimento aos recursos, mantendo na íntegra a decisão recorrida.



27^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-035562/026/10

Autor: João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo - USP à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2005.

Responsável: Maria de Lourdes Pires Bianchi.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, mantendo a sentença pela negativa dos registros das admissões com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, cancelando a multa imposta à responsável (TC-034903/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-10.

Acompanha: TC-034903/026/06.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão, não dando guarida à pretensão do peticionário de ver reconhecido como 'documento novo' o relatório indicando que em 2010 – quando do ajuizamento da Ação – existiam vagas disponíveis a serem aproveitadas para convalidar as admissões objetadas.

Quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgou improcedente a Ação de Rescisão de Julgado proposta pelo Reitor da Universidade de São Paulo à época, João Grandino Rodas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-040799/026/06

Recorrente: Secretaria de Administração Penitenciária – Lourival Gomes - Secretário.

Assunto: Convênio celebrado entre a Secretaria de Administração Penitenciária e Associação de Assistência aos Encarcerados e Egressos – AAEE (Presidente Prudente), objetivando a cooperação da entidade na prestação de assistência material à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e trabalho aos presos do Centro de Ressocialização de Presidente Prudente.

Responsável: Nagshi Furukawa (Secretário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: Eneas França (OAB/SP nº 21.921), Maria Carolina Mancini (OAB/SP nº 277.690) e outros.

Acompanha: Expediente TC-019318/026/09.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-028338/026/13

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA à OxiGênio Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor de Administração), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Marta Maria Bello (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira, que julgou irregular parte da aplicação, condenando a entidade a devolvê-la devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando a entidade beneficiária suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

Advogados: Luciana Santos de Oliveira (OAB/SP nº 196.299) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Determinou, por fim, tendo em vista as providências adotadas e comprovadas nos autos, a não inclusão do nome da Presidente da Fundação Casa, Berenice Maria Giannella, na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”, consoante o disposto no Comunicado GP nº 12/2016.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-026505/026/13

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Assunto: Prestação de contas de Repasses Públicos ao Terceiro Setor da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa à Associação Grupo Ação de Assistência Promoção Integração Social, no exercício de 2012.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Vitor Roberto Turbuk.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular parte da comprovação da aplicação dos recursos, com determinação ao Órgão Conveniente para que se abstenha de conceder recursos à Entidade Conveniada, até a regularização da situação perante este Tribunal, e condenou à devolução do valor, devidamente corrigido e atualizado até o efetivo ressarcimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-16.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acolhida a proposta do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-14707.989.16-6

Representante: Diogo Ferreira de Lima Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 01/2016 objetivando a contratação de empresa para Locação de Veículos, através do Sistema de Registro de Preços, em atendimento a Secretaria de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Araçariguama** a paralisação da **Tomada de Preços nº 01/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-14759.989.16-3

Representante: CESECO Centro de Serviços de Computação Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Sales Oliveira.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 01/2016 objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de informática, para locação de sistemas de computador - softwares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Câmara Municipal de Sales Oliveira** a paralisação do **Pregão Presencial nº 01/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-14766.989.16-4

Representante: Ricardo Fatore de Arruda – OAB/SP 363.806.

Representada: Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 014/2016, que tem por objeto a aquisição de mobiliário destinado a



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

creche escola municipal, CR-IA creche conforme catálogo de mobiliário do FDE, nos termos do convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Município de Palmeira D'oeste.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste** a paralisação do **Pregão Presencial nº 014/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-14836.989.16-0

Representante: Tend Tudo Papelaria e Informática Ltda, EPP, por meio do sócio proprietário José Roberto Fávero de Souza.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável: Prefeito – Omar Najar.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 041/2016 (Processo nº 15.170/2016), do tipo menor preço lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Americana, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais escolares para as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Americana** a paralisação do **Pregão Presencial nº 041/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-14878.989.16-9

Representante: Sergio Rodrigues Paraizo (OAB/SP 179.192)

Representada: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Responsável: Prefeito – José Aparecida Tisêu.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão (Presencial) para Registro de Preço nº 24/2016 (Processo Licitatório nº 45/2016), do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Alumínio, que tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Alumínio** a paralisação do **Pregão Presencial para Registro de Preço nº 24/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-13478.989.16-3

Representante: Worldcom Comercial Ltda. – ME, por sua sócia Fernanda Cristina Leme.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Cajati.

Responsável: Prefeito – Luiz Henrique Koga.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 081/2016 (Processo nº 045878/2016), do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajati, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de materiais e enfeites natalinos para uso na Decoração Natalina do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajati** que adote as medidas corretivas no Edital de **Pregão Presencial nº 081/2016**, conforme consignado no referido voto, de modo que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-14628.989.16-2

Representante: Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda.

Advogada: Yáscara Martin (OAB/SP nº 334.046).

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Responsáveis: Abelardo Ferrarezi de Andrade (Secretário de Saúde) e Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº 028/16, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização de exames de raio X, sem laudo, assim como fornecimento dos equipamentos necessários para adequada realização incluindo Sistema de Radiografia Computadorizada (CR), estação de trabalho.

Observação: Realização da sessão prevista para 09/09/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda., determinara a suspensão do procedimento licitatório e requisitara o edital do **Pregão Presencial nº 028/16**, da **Prefeitura Municipal de Araraquara**.

TC-14648.989.16-8

Representante: Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., por sócio Jorge M. Moura.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Responsáveis: Marcelo Tenaglia da Silva (Secretário Municipal de Governo), Ticiane Costa D'Aloia (Secretária Municipal de Obras, Serviços e Transportes),



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sandro Fleury Bernardo Savazoni (Procurador Geral do Município) e Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital da Concorrência nº 008/2016 (Processo nº 6.574/2016), que tem por objeto o “registro de preços para Contratação de empresa de engenharia especializada com fornecimento de material e mão de obra para instalação dos equipamentos de iluminação pública em diversos logradouros do Município, conforme Termo de Referência”.

Observação: Data prevista para a realização da sessão pública: 14/09/2016 às 09h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da representação formulada por Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., determinara à **Prefeitura Municipal de Mairiporã** a suspensão da **Concorrência nº 008/2016** e requisitara à Municipalidade a remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TCs-14750.989.16-2 e 14757.989.16-5

Representantes: Worldcom Comercial Ltda. – ME e Marcos Antonio de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsáveis: Carlos Alberto Grana, Prefeito; e Ricardo da Silva Kondratovich, Secretário de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 525/2016, Processo nº 44.886/2015, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Santo André, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços técnicos para identificação e levantamento dos sistemas de iluminação, sinalização viária e arborização urbanas localizadas em vias públicas e logradouros do Município de Santo André.

Abertura: Prevista para as 09h30min do dia 13/09/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, diante das representações propostas por Worldcom Comercial Ltda. – ME e Marcos Antonio de Oliveira, determinara à **Prefeitura Municipal de Santo André** a suspensão da **Concorrência Pública nº 525/2016** e requisitara aos responsáveis a apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas que entenderem necessárias.

TCs-11883.989.16-2 e 11914.989.16-5

Representantes: EBN Comércio Importação e Exportação S/A. e Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 08/2016, que objetiva a aquisição de brinquedos para creches municipais.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extintos, por perda de objeto, os processos TCs 011883-989-16-2 e 011914-989-16-5, haja vista a revogação do **Pregão Presencial nº 08/2016** pela **Prefeitura Municipal de Osasco**.

TCs-13557.989.16-7 e 13645.989.16-1

Representantes: Plurimagem Medicina Diagnóstica Ltda. e José Milego Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Iperó.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão (presencial) nº 16/2016, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de raio-x.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extintos, por perda de objeto, os processos TCs 13557.989.16-7 e 13645.989.16-1, haja vista a revogação do **Pregão Presencial nº 16/2016** pela **Prefeitura Municipal de Iperó**.

TC-14017.989.16-1

Representante: William Cesar Godoy, munícipe de Sorocaba, portador do R.G. nº 12.423.238.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Responsável: João Amarildo Valentim da Costa (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 022/2016 (Processo nº 299/2016), visando ao “Registro de Preços para aquisições futuras de carnes frescas para diversos departamentos da Administração Municipal”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, em vista da revogação do **Pregão Presencial nº 022/2016** pela **Prefeitura Municipal de Miracatu**, determinara o arquivamento do processo TC-14017.989.16-1, sem julgamento de mérito, nos termos do despacho publicado no DOE de 31/08/2016 (Evento 36).

TC-14485.989.16-4

Representante: Veloso Comércio de Materiais de Construção e Serviços Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Objeto: Impugnações ao edital de Concorrência nº 0009/2016, que objetiva o registro de preços para contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em próprios públicos – Unidades de Saúde e afins – incluindo material e mão de obra.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extinto, por perda de objeto, o processo TC-14485.989.16-4, haja vista a revogação da **Concorrência nº 0009/2016** pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**.

TC-14840.989.16-4



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Mário Augusto Silva Pereira - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável: Hiram Ayres Monteiro Junior – Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 166/2016 (Processo nº 167/2016), visando a “aquisição de móveis escolares, berços e cama infantil empilhável para as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino conforme especificações constantes no Anexo I do Edital - Sistema de Registro de Preços - Secretaria Municipal de Educação”.

Observação: Data da sessão pública: 16/09/2016 às 09 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a inicial como exame prévio de edital, requisitando-se do responsável, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 166/2016 da Prefeitura Municipal de Itapetininga** e de toda documentação correlata, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria.

TC-10576.989.16-4 e TC-10582.989.16-6

Representantes: Viação Transcontilha Ltda. e Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Objeto: Impugnações ao edital de concorrência nº 003/2016, que objetiva a concessão para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Registro** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de **Concorrência nº 003/2016**, nos termos alçados no referido voto, devendo ainda proceder à ampla e geral revisão do ato convocatório, extirpando incorreções, contradições, omissões e erros materiais, republicando o aviso de licitação, com devolução de prazo para formulação de propostas.

TCs-10716.989.16-5 e 10875.989.16-2

Representantes: Hélio Alves Bezerra de Sá; e Dulce Rita Chaves de Andrade Dabkiwicz, Dilermando Die Antonio de Alvarenga, Fernando Luiz Isoppo Petiti e Juvenil de Almeida Silverio.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Carlos José de Almeida, Prefeito.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 007/2016 (Procedimento de Pré-Qualificação 001/2015), promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresas ou de Consórcios pré-qualificados para prestação de serviços técnicos



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especializados de engenharia, arquitetura e sistemas rodoviários para a elaboração dos Projetos Executivos e "AS BUILT", realização das obras, fornecimento e montagem de sistemas, exceto fornecimento de material rodante, para implantação do Conjunto de Corredores de Transporte Coletivo do Município de São José dos Campos, no modal BUS RAPID TRANSIT - BRT - Lote 1, pelo tipo de menor preço global, execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação intentada por Dulce Rita Chaves de Andrade Dabkiwicz, Dilermando Die Antonio de Alvarenga, Juvenil de Almeida Silvério e Fernando Luiz Isoppo Petiti, objeto do TC-010875.989.16-2, e parcialmente procedente aquela proposta por Hélio Alves Bezerra de Sá, tratada no TC-010716.989.16-5, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que, em desejando prosseguir com a **Concorrência Pública nº 07/2016**, proceda às necessárias correções no instrumento convocatório, em especial as consignadas no referido voto, republicando-o, assim ajustado, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

Aconselhou, à margem do voto, quanto à Concorrência nº 06/2016, que a Municipalidade aguarde, para seu relançamento, a finalização dos procedimentos de complementação dos Projetos Básicos necessários à licitação das obras físicas do BRT.

TCs-11217.989.16-9; 11319.989.16-6 e 11491.989.16-6

Representantes: HR Prestação de Serviços Gerais S/S Ltda.; Airton Jorge Sarchis e SCS – Sociedade Civil de Saneamento.

Representada: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE, de São José do Rio Preto.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 01/2016, que objetiva a “contratação de empresa especializada, com fornecimento de equipamento técnico, material e mão de obra, para prestação de serviços nos postos de atendimento presenciais: via telefone, multimeios, móvel e comunitários; atendimento em campo: leitura de hidrômetro com ou sem emissão e entrega simultânea de conta, emissão e entrega de comunicados e notificações, orientação, informação, abertura de demandas de serviços necessários; vistorias prediais: atualização cadastral (socioeconômica), verificação de caixa de proteção de hidrômetro, caixa de inspeção, caixa de gordura e lançamento de águas pluviais, verificação de consumo e leitura, crítica de leitura, verificação de ligação suprimida e confirmação de vazamento e, vistorias técnicas: técnica para descrição de pontos de ligação de esgoto, técnica de aferição de hidrômetros com verificação metrológica, técnica para verificação do funcionamento do hidrômetro com ou sem substituição, técnica para orçamento de serviços, técnica de levantamento de perfil de consumo, técnica para dimensionamento de hidrômetro com uso de datta-logger e técnica para detecção de indício de vazamento descrita no Memorial Descritivo, no Município de São José do Rio Preto e Distritos de Talhado e de Engenheiro Schmidt”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

procedentes as representações formuladas por HR Prestação de Serviços Gerais S/S Ltda., Airton Jorge Sarchis e de SCS – Sociedade Civil de Saneamento, determinando ao **Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE, de São José do Rio Preto**, a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de **Pregão Presencial nº 01/2016**, nos termos consignados no referido voto, com republicação do aviso de licitação e devolução de prazo para preparação de propostas, em atendimento ao § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e ao inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

TC-11472.989.16-9

Representante: José Jadacir de Souza Junior.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - de Amparo.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 26/2016, tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para aquisição de óleos lubrificantes para reposição de estoque do almoxarifado de veículos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital e anexos.

Autoridade responsável: Ricardo Alves Zanelato - Diretor Administrativo.

Advogado: José Jadacir de Souza Júnior, OAB/SP 328.679.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - de Amparo** que retifique o item 6.1.4, letra “b” do Edital do **Pregão Presencial nº 26/2016**, nos termos do referido voto, republicando-o, pelo prazo legal.

TCs-12070.989.16-5; 12186.989.16-6 e 12293.989.16-6

Representantes: José Ricardo Biazzo Simon, Antonio Bento Furtado de Mendonça e Luciano Lopes da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito, Prefeita; e Antônio Carlos Viana, Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social.

Objeto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 15/2016, do tipo maior oferta pelo pagamento de outorga, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a outorga de Concessão para Prestação e Exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Regular de Passageiros do Município de Guarujá/SP, operado com veículos de transporte coletivo de passageiros nos limites territoriais do Município (Área de Operação), englobando todas as Linhas atuais do Serviço, conforme descrição no Edital, e as futuramente criadas ou modificadas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação proposta por José Ricardo Biazzo Simon e parcialmente procedentes aquelas manejadas por Antonio Bento Furtado de Mendonça e Luciano Lopes da Silva, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá** que, em desejando prosseguir com a **Concorrência nº**



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

15/2016, formalize as noticiadas correções no ato convocatório, conforme consignado no referido voto.

Determinou, por fim, após as correções determinadas, seja o edital republicado, nos termos do artigo 21, §4º da Lei Federal 8.666/93.

TC-12641.989.16-5

Representante: SÓDROGAS Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Colina.

Responsável: Valdemir Antonio Moralles (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 005/2016, que tem por objeto a aquisição de aparelhos medidores de glicemia, materiais e insumos, para distribuição aos pacientes inscritos no Programa de Controle de Diabetes do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Colina** a revisão das especificações do item 05, nos termos do voto proferido.

Determinou, por fim, à Administração que, quando do relançamento do **Pregão Presencial nº 005/2016**, providencie a republicação do aviso e reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-13699.989.16-6

Referência: TC-10760.989.16-0 (EPE).

Recorrente: Prefeitura Municipal de Aspásia, por Josué Eduardo de Assunção (Prefeito).

Representante: Sólida Engenharia e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Aspásia.

Em Exame: Pedido de Reconsideração em face do v. acórdão do e. Plenário que julgou procedente a Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Aspásia** para “contratação de empresa especializada no ramo para Prestação de Serviços Técnicos com fornecimento de material e mão de obra especializada, objetivando a execução de obras de prevenção e contenção de erosão do solo e assoreamento dos corpos d’água – Córrego dos Patos neste município, conforme Contrato FEHIDRO Nº 142/2014”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, adstrito ao item questionado, deu-lhe provimento, mantendo-se os demais termos do v. acórdão recorrido, abrigado no e TC-10760.989.16-0.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-14712.989.16-9



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Advogado: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 104/2016, certame instaurado pela Prefeitura do Município de Jacareí com o propósito de formar Registro de Preços para fornecimento de sistema modular com integração para realização de exames de bioquímica, imunologia e hormônios, com disponibilidade de equipamentos em sistema de comodato.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais deferira medida liminar à representante, mandara sustar o processo licitatório do **Pregão Presencial nº 104/2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí**, fixara prazo para remessa de informações e determinara que os autos seguissem o rito do Exame Prévio de Edital.

TC-14784.989.16-2, TC-14807.989.16-5 e TC-14816.989.16-4

Representantes: respectivamente Felipe Lourenço dos Santos, Ana Maria Roncaglia Iwasaki e É SÓ PARAR – Tecnologia e Serviços Ltda. (Advogada: Kadra Regina Zeratin Rizzi - OAB/SP nº 273.589).

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 5/2016, certame destinado à outorga da exploração do serviço público de estacionamento rotativo, com implantação, operação e controle técnico dos serviços em vias e logradouros públicos para veículos automotores e similares, através do sistema Talonário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais, em face das representações contra o edital da **Concorrência nº 5/2016 da Prefeitura Municipal de Mirassol**, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, deferira medida liminar aos interessados, conforme consignado em despacho proferido em 12/09/16.

TC-14758.989.16-4

Representante: Natali Brink Brinquedos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 44/2016-SRP (Processo Administrativo nº 856/2016), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Itirapina com o propósito de registrar preços para aquisição de material permanente para atender as necessidades da Creche/Escola localizada no Bairro Jardim Gobbi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante Natali Brink Brinquedos Ltda. - ME, determinando à **Prefeitura**



27^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Itirapina a suspensão imediata do andamento do **Pregão Presencial nº 44/2016-SRP**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada deste julgado a Autoridade Competente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas.

Alertou, outrossim, aos responsáveis legais, sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-14893.989.16-0

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Advogado: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 36/2016 (Processo Interno nº 7.579/2016), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Tupã objetivando a contratação de empresa especializada para fornecer de equipamentos (em comodato), material de consumo e insumos necessários para a realização de exames, destinados ao Laboratório de Análise Clínica – Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição constante do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante Labinbraz Comercial Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Tupã** a suspensão imediata do andamento do **Pregão Presencial nº 36/2016**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada deste julgado a Autoridade Competente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas.

Alertou, outrossim, aos responsáveis legais, sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-14897.989.16-6

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 74/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Registro com propósito de registrar preços de materiais de escritório.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante, determinando a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 74/16**, da **Prefeitura Municipal de Registro**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade competente, querendo, apresente eventuais esclarecimentos.

Determinou, ainda, a intimação da interessada e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Determinou por fim, após o prazo fixado, seja o processo encaminhado para manifestação da Assessoria Técnica, dando-se vistas ao d. Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-14782.989.16-4

Representante: Engenharia Construção e Comércio Batista Ltda. – EPP - ENGEBA, por seu representante legal Edson Batista.

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Prefeita: Janete Pedrina de Carvalho Paes.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 05/2016 – Retificado (Processo nº 3233/2016), da Prefeitura de Pilar do Sul, que objetiva a contratação de empresa para construir uma quadra coberta com vestiários na Avenida Presbítero Adolfo de Góes, Bairro Campo Grande, naquela localidade.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital da **Tomada de Preços nº 05/2016 – Retificado**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas sobre todos os questionamentos suscitados.

Determinou, por fim, que a medida já voluntariamente adotada pela Municipalidade no sentido da suspensão do procedimento licitatório impugnado seja mantida até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-14790.989.16-4

Representante: Engenharia Construção e Comércio Batista Ltda. – EPP - ENGEBA, por seu representante legal Edson Batista.

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Prefeita: Janete Pedrina de Carvalho Paes.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 11/2016 (Processo nº 3302/2016), da Prefeitura de Pilar do Sul, que objetiva a contratação de empresa para a construção de uma ponte de concreto sobre o córrego da passagem, localizado na Avenida José de Nobrega (entre as Ruas Paregino Menezine e Caetano Nunes de Proença).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital da **Tomada de Preços nº 11/2016**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas sobre todos os questionamentos suscitados.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-14057.989.16-2.

Representante: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., por seu representante legal Arnaldo Tonanni Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Prefeita: Dárcy Vera.

Procuradora: Ana Maria Seixas Paterlini – OAB/SP nº 125.438.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 175/2016 (Processo nº 532/2016), da Prefeitura de Ribeirão Preto, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de corte e recorte de gramados, recolhimento de aparas de grama, capina e rastelamento em praças urbanas e parques públicos.

Valor Estimado: R\$ 1.904.012,50.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, publicado no DOE de 02/09/2016, pelo qual determinara a extinção do Processo TC-14057.989.16-2, sem julgamento de mérito, em virtude da comprovada revogação do **Pregão Presencial nº 175/2016** pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**.

TCs-12392.989.16-6, 12426.989.16-6, 12483.989.16-6, 12530.989.16-9 e 12536.989.16-3.

Representantes: Soluções Serviços Terceirizados EIREL, Letícia Fernanda Ribeiro da Silva, Advogada – OAB/SP nº 356.749, Polastre & Paula Ltda., por seu representante legal Daniel Fernando Vieira Polastre, Ariovaldo Simões Lincoln, CPF/MF nº 160.948.698-69, RG nº 24.935.062-2 e Noemia Luchesi Barros Pereira – Advogada – OAB/SP nº 78.047.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Roberto Juliano – Secretário da Administração e Antonio Carlos Pannunzio - Prefeito.

Procuradores: Anderson Tadeu Oliveira Machado – OAB/SP nº 221.808 e Vilton Luiz da Silva Barboza – OAB/SP nº 129.515.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital retificado do Pregão Presencial nº 02/2016 (CPL nº 12/2016), da Prefeitura de Sorocaba, que objetiva a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de preparo de alimentação escolar em conformidade com os anexos do presente edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações interpostas por Letícia Fernanda Ribeiro da Silva (TC-12426.989.16-6), Polastre & Paula Ltda. (TC-12483.989.16-6) e Noemia Luchesi Barros Pereira (TC-12536.989.16-3) e procedentes as representações formuladas por Soluções Serviços Terceirizados EIRELI (12392.989.16-6) e por Ariovaldo Simões Lincoln (12530.989.16-9), determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que promova os necessários ajustes no **Edital Retificado do Pregão Presencial nº 02/2016**, nos termos do referido voto.

Decidiu, ainda, em vista da reiteração de ilegalidades nos procedimentos lançados, em especial, no caso específico, ofensa ao inciso I do §1º e §6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, bem como às Súmulas 14 e 30 deste Tribunal e aos princípios de transparência da Lei nº 12.527/11, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Senhor Prefeito Municipal de Sorocaba Antonio Carlos Pannunzio, no valor correspondente a 200 UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão.

Alertou, outrossim, que, após proceder à retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e no inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, com a sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os feitos arquivados.

TC-13814.989.16-6.

Representante: MP Multipisos Ecológicos Ltda. ME.

Advogado: Carlos Eduardo Colombi Froelich, OAB/SP nº 170.435.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Prefeito: Nasser Marão Filho.

Advogados: João Negrini Neto – OAB/SP nº 234.092, Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia – OAB/SP nº 77.002 e André Guimarães Silva – OAB/SP nº 375.567.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 180/2016 (Processo nº 215/2016), da Prefeitura de Votuporanga, que objetiva a Contratação de empresa para fornecimento e instalação de piso de borracha no Playground do CEMEI Maria Lygia Bertoncini Leite, através do Convênio Brasil Carinhoso.

Inicialmente, nos termos do disposto no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelas quais requisitara à Prefeitura Municipal de Votuporanga o edital do Pregão Presencial nº 180/2016, facultara-lhe prazo para justificativas e determinara a suspensão do certame, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, rejeitou a solicitação da Prefeitura representada em que requeria prazo para apresentação de retificação do instrumento e decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Votuporanga** que proceda às anunciadas correções no edital do **Pregão Presencial nº 180/2016**, excluindo-se a exigência do Certificado EJR030/15, readequando as especificações do objeto, visando a conferir maior competitividade ao procedimento, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às retificações determinadas, deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, com posterior arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-14889.989.16-6

Representante: SPX Serviços de Imagem Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 111/16, do tipo melhor preço do lote, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada para realização de prestação de serviços em exames por imagem radiológica, com fornecimento técnico de mão de obra de profissionais especializados necessários para uma perfeita execução dos serviços em unidade de saúde ambulatorial e de urgência para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Olímpia/SP”.

Responsável: Eugenio José Zuliani (Prefeito).

Sessão de abertura: 16-09-16, às 09h30min.



27^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogada: Yascara Martin (OAB/SP nº 334.046).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Olímpia** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 111/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e que, em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, por fim, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-14500.989.16-5

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 054/2016, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais da rede municipal de ensino e da rede estadual de ensino do Governo do Estado de São Paulo em Itapeverica da Serra”.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Manoel Bomfim do Carmo Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Advogado no e-TCESP: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 054/2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-14505.989.16-0

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2016, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de materiais para escritório”.

Responsável: José Roberto de Assis (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Anderson da Cunha (Diretor de Administração)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 024/2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-14643.989.16-3

Representante: Digimpress Locação e Comércio de Equipamentos Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 64/16, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto a “contração de empresa, para locação de impressoras multifuncional para os Departamentos da Prefeitura”.

Responsável: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 64/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-14714.989.16-7

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/16, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a “prestação de serviços de fornecimento de vale-refeição, com a utilização de cartões com chip”.

Responsável: Alfredo Soares de Moura (Presidente).

Signatários do edital: Alfredo Soares de Moura (Presidente), Luciano Santiago Santana (Pregoeiro).



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Maria Luíza Silva Bittencourt (OAB/MG nº 116.123), Wanderley Romano Donatel (OAB/MG nº 78.870).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Presidente da **Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 01/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-14751.989.16-1 e 14795.989.16-9

Representantes: Luciana Vitalina Firmino da Costa e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial SUPR nº 31/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição e entrega de materiais de higiene em forma de kits, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos”.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Subscritora do edital: Veralice Martins Borges Ormonde (Secretária de Suprimentos).

Advogados: Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP nº 196.828), Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Valor estimado: R\$ 3.305.511,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelos quais acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Barueri**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial SUPR nº 31/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-14762.989.16-8

Representante: Original Comércio de Peças Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 14/16, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mecânica em veículos pesados Mercedes-Benz pertencentes a frota da Secretaria Municipal de Transportes”.

Responsável: Pedro Bigardi (Prefeito).



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Subscritor do edital: Alexandre Castro Nunes (Diretor do Departamento de Licitação).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Presidente da **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 14/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-14768.989.16-2

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Garça.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 09/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “construção de um centro educacional destinado aos estudos das ciências e tecnologia, no local da antiga estação rodoviária, no Município de Garça/SP, utilizando o sistema construtivo LSF – Ligth Steel Framing, pelo menor preço global, incluindo materiais e mão de obra”.

Responsável: José Alcides Faneco (Prefeito).

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Valor estimado: R\$ 4.152.746,92.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Garça**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 09/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-14788.989.16-8

Representante: ENGEBA - Engenharia Construção e Comércio Batista Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 10/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a reforma e ampliação do campo de futebol ‘Valentim Godinho’, localizado na Rua General Samarco, Bairro Jardim Nova Pilar”.

Responsável: Janete Pedrina de Carvalho Paes (Prefeita).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 103.690,61.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 10/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-14838.989.16-8.

Representante: Cavo Serviços e Saneamento S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 27/16, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a prestação de serviços de: “item 1- transbordo e transporte dos resíduos gerados pelo Município de Bariri em aterro sanitário e industrial, devidamente licenciado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e pela Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental (CETESB), num raio de 150 Km, e Item 02 – recepção e disposição final dos resíduos gerados pelo Município de Bariri, devidamente entregues pela empresa de transporte do material”.

Responsável: Deolinda Maria Antunes Marino (Prefeita Municipal)

Advogado: Andre Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976).

Valor estimado: R\$ 1.552.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Bariri**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 27/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-13811.989.16-9 e 13886.989.16-9

Representantes: Especialy Terceirização Ltda. – ME. e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 12/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação das unidades escolares e setores administrativos da Secretaria Municipal da Educação”.

Responsável: Dárcy Vera (Prefeita).

Subscritor do edital: Guilherme H. Gabriel da Silva (Secretário Municipal da Administração Interino/ Diretor do Departamento de Materiais e Licitações).



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogada: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº125.438).

Valores estimados: Lote 01 – R\$ 8.011.016,40. Lote 02 – R\$ 11.827.959,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto das representações decorrente da revogação da **Concorrência nº 12/16**, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, declarara extintos os processos TCs-13811.989.16-9 e 13886.989.16-9, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-11192.989.16-8

Representante: Habitenge Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 10/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de projeto executivo e complementares do Ginásio de Esportes”.

Responsável: Levi Rodrigues Vieira (Prefeito).

Advogado no e-TCESP: José Jairo Martins de Souza (OAB/SP nº 217.629).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerou que o edital da **Tomada de Preços nº 10/16**, da **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, apresenta vício insanável referente ao critério de julgamento adotado, determinando a sua reformulação para adequá-lo aos ditames do artigo 46 da Lei de Licitações e Contratos.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados do ato convocatório e, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-12983.989.16-1; 13005.989.16-5; 13022.989.16-4

Representantes: Marco Antonio Nunes. , EBN Comércio Importação e Exportação S/A e Vanessa Rodrigues de Carvalho Eireli EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico SUPR nº 150/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição e entrega parcelada de uniformes escolares”.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário,



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Eletrônico SUPR nº 150/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

TCs-13075.989.16-0 e 13120.989.16-5

Representantes: Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda, - ME. e Lemarink Cartuchos Eireli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 49/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de tonner e cartuchos de tinta para as impressoras e copiadoras dos diversos setores da Prefeitura”.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandi (Prefeito Municipal).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 49/16**, adote as medidas corretivas pertinentes para direcionar a exigência de laudos aos vencedores da disputa, concedendo, ainda, prazo razoável para sua obtenção, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TCs-11763.989.16-7; 11856.989.16-5; 11890.989.16-3; 11958.989.16-2; 12025.989.16-1 e 12061.989.16-6.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Responsável: Francisco Carlos Moreira dos Santos, prefeito municipal.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Concorrência Pública nº 8/2015, para outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo de passageiros do município de Guaratinguetá.

Valor estimado: R\$ 32.958.183,20 (Quadro 1, item 2.5 do edital).



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar da **Concorrência Pública nº 8/2015** da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá** que, caso decida continuar com a Concorrência Pública nº 8/2015, corrija o seu edital, conforme as orientações expedidas no item I do referido voto, republicando o ato convocatório, observando-se sua coerência interna, que deverá ser revista com profunda atenção, haja vista a quantidade de modificações necessárias, bem como sua obediência à jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos e prazos legais.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

JULGAMENTO ADIADO

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

JULGADOR CERTO – Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno

TC-000878/005/11

Recorrentes: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Marília à Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito à época) e Virgínia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

Advogados: Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135), Luis Carlos Pfeifer (OAB/SP nº 60.128), Fátima Albieri (OAB/SP nº 113.981) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI NA 18ª SESSÃO ORDINARIA DO TRIBUNAL PLENO DE 29-06-16

AUTOS CONCLUSOS À PRESIDÊNCIA NA 22ª SO DO TRIBUNAL PLENO DE 27-07-16

Pelo voto de desempate do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman em sessão de 27/07/2016, decidiu-se, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão recorrida, em seu inteiro teor.

Designado Redator do acórdão o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-000136/016/16

Agravante: Sandro Rogério Sala – Prefeito Municipal de Ribeirão Branco.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 26 de julho de 2016, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Revisão de Julgado - contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, exercício de 2012.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-018141/026/16

Agravante: Armando José Pires Beleze – Prefeito do Município de Bernardino de Campos.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 21 de julho de 2016, que indeferiu “in limine” o processamento da Ação de Revisão de Julgado, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, referentes ao exercício de 2013 (TC-001736/026/13).

Advogados: Antônio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188) e outros.

Acompanham: TC-001736/026/13 e TC-001736/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral na forma presencial, foi apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000580/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Representação formulada por Audio Service Locação e Comércio Ltda., por seu Sócio Gerente Agnaldo Carlos Gomes, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº22/10, promovido pelo Executivo Municipal de Guararema, objetivando a contratação de empresa para organização e realização do Evento “II Guararema Festshow”.

Responsável: Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Márcio Luiz Alvino de Souza, no valor correspondente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Olavo Sachetim Barbosa (OAB/SP nº301.970), Thiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº243.774), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº242.953) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



27^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Na sequência, apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 69, TC-033800/026/11, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

TC-033800/026/11

Recorrentes: Prefeitura do Município de Osasco, Emídio de Souza – Ex-Prefeito e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Osasco e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Gelso Aparecido de Lima (Secretário de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Emídio de Souza, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000933/003/08

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA – Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA – Campinas e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução das obras de abastecimento de água, para a região do aeroporto de Viracopos, no município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, com recursos e integração de



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

assentamentos precários – ação de apoio à melhoria das condições de habitabilidade.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se tão somente das razões de decidir a questão relativa ao recolhimento antecipado da garantia.

TC-001542/003/09

Recorrente: Mário Celso Heins – Ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Vegas Cards do Brasil Cartões de Créditos Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, para uso exclusivo dos servidores públicos municipais.

Responsável: Mário Celso Heins (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023521/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, porém, afastando o pedido de anulação da decisão por conta da suposta ausência de notificação, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a r. Decisão, com a exclusão da multa imposta ao responsável.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000634/009/09

Recorrentes: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando o preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc.), armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, provisão, reposição e manutenção de equipamentos e utensílios utilizados e ações de Educação Nutricional, para as escolas do setor 1 da Rede Pública e conveniadas no Município de Sorocaba.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-12.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Caroline Mian Bernardeli (OAB/SP nº 307.543), Iris Pedroso Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

Acompanham: TC-025745/026/08, TC-030826/026/07 e Expedientes: TC-026183/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000635/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., objetivando o preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc.), armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, provisão, reposição e manutenção de equipamentos e utensílios utilizados e ações de Educação Nutricional, para as escolas do setor 2 da Rede Pública e conveniadas no Município de Sorocaba.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-12.

Advogados: Iris Pedroso Lippi (OAB/SP nº 114.360), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, para o fim de julgar regulares a licitação, na modalidade de concorrência nº 017/2007, e os contratos celebrados em 03 de março de 2009 com Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., bem como cancelar a multa imposta.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003496/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Miguel Moubadda Haddad – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, no exercício de 2010.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad e Pedro Antonio Bigardi (Prefeitos), José Cruz Gimenez (Presidente), representado por Marco Antonio Paes de Freitas e Américo Lega (Superintendentes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-14.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 39.327), Regina Cilene Azevedo Mazzola (OAB/SP nº 223.179).

Acompanha: Expediente: TC-023281/026/13.

TC-003547/003/12

Recorrentes: Prefeitura do Município de Jundiaí e Miguel Moubadda Haddad – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época), Marco Antonio Paes de Freitas e Izandro Régis de Brito Santos.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Alberto Shingi Higa (OAB/SP nº 154.818), Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 39.327), Regina Cilene Azevedo Mazzola (OAB/SP nº 223.179) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023283/026/13.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regular a prestação de contas, dando quitação aos responsáveis e afastando as penalidades impostas na decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000974/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a Construtora Tec Paulista Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade Escolar no Parque Internacional, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo que integram o instrumento editalício.

Responsáveis: Armando Hashimoto (Prefeito à época) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Armando Hashimoto, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745) e Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001644/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para manutenção preditiva, preventiva e corretiva no sistema de vigilância por câmeras de fibra ótica e rádios wireless, conforme Resolução 218, Atividade 15 do CONFEA de condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção na CEMEL (Central de Monitoramento Eletrônico), da Guarda Civil do Município de Piracicaba.

Responsáveis: Silas Romualdo (Comandante da Guarda Civil à época) e Barjas Negri (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93,



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando ao Sr. Barjas Negri, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-003321/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Representação formulada por Admilson da Silva Rosseto Piracicaba – ME, acerca de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 86/09, instaurado pelo Executivo Municipal, objetivando a prestação de serviços de engenharia para manutenção preditiva, preventiva e corretiva no sistema de vigilância por câmeras de fibra ótica e rádios wireless, conforme Resolução 218, Atividade 15 do CONFEA de condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção na CEMEL (Central de Monitoramento Eletrônico), da Guarda Civil do Município.

Responsáveis: Silas Romualdo (Comandante da Guarda Civil à época) e Barjas Negri (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Barjas Negri, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente por conta da necessidade de se ajustar, em decorrência da falta evidenciada na conduta, o valor da multa aplicada ao ex-Prefeito do Município, para 200 (duzentas) UFESPs, ficando mantida a r. decisão na parte que julgou irregulares a licitação e o decorrente contrato e parcialmente procedente a representação, excluindo-se de seus fundamentos, nada obstante, o quesito “instalação”, alçado às parcelas de maior relevância do objeto, e parte das impugnações (itens 4.5 e 11 do Memorial Descritivo) objeto da representação de trâmite vinculado.

Apregoado o Dr. Renato de Genova, advogado, para sustentação oral por videoconferência do item 23, TC-002615/026/11. Presente S. Sa. na Unidade Regional de Marília, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-002615/026/11

Recorrente: Marialva Araújo de Souza Biazon - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Avaré.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Marialva Araújo de Souza Biazon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, e artigo 104, incisos I e II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 16 04-15.

Advogada: Viviane Cristina de Almeida Kill (OAB/SP nº 333.694).

Acompanham: TC-002615/126/11 e Expedientes: TC-035971/026/11 e TC-005096/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Renato de Genova, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, com a consequente revogação da multa aplicada à responsável Sra. Marialva Araújo de Souza Biazon, mantendo-se, todavia, o decreto de irregularidade das contas, consoante demais termos do v. Aresto, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-002827/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Capital Humano Obras e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar, asseio e conservação, nas dependências internas e externas das Unidades de Saúde do Município.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito à época), Antonio Meira (Prefeito) e Paula Andrea Pioltine Anseloni Nista (Secretária Municipal - Fundo Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-15.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

TC-000435/010/10

Recorrentes: João Batista Bozzi – Ex-Secretário Municipal de Administração de Limeira e Uni Repro Soluções para Documentos Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Uni Repro Soluções para Documentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de impressão digital de documentos, com infraestrutura para impressão, software para requisição e gerenciamento on-line dos serviços, bem como o fornecimento de suprimentos como papel, toner, cilindro e grampos.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: João Batista Bozzi (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por João Batista Bozzi, ex-Secretário Municipal de Administração de Limeira e por Uni Repro Soluções para Documentos Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando-se a íntegra da r. decisão de primeira instância.

TC-001138/003/11

Recorrente: José Antonio Bacchim - Ex-Prefeito do Município de Sumaré.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré ao Instituto Educacional e Assistencial Pio XII, no exercício de 2010.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época) e Maria do Carmo Luiz Ianella (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante as condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário interposto por José Antonio Bacchim, ex-Prefeito do Município de Sumaré.

TC-002067/026/13

Município: São José da Bela Vista.

Prefeita: Célia Maria Ferracioli dos Santos.

Exercício: 2013.

Requerente: Célia Maria Ferracioli dos Santos - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-02-15, publicado no D.O.E. de 14-04-15.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanham: TC-002067/126/13 e Expedientes: TC-000433/017/12 e TC-000440/017/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000847/007/07

Recorrente: José Rabelo – Ex-Secretário de Obras e Vias Públicas de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de reperfilagem, recapeamento e correções nas Avenidas: Dr. Januário Miráglia, Emílio Ribas, Dr. José de Oliveira Damas, Matheus da Costa Pinto, Rua Engenheiro Diogo José de Carvalho e Praça Castro Alves, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: José Rabelo (Secretário de Obras e Vias Públicas à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-14.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Mariana Del Santi Vespero (OAB/SP nº 312.876), Ruy Pereira Camilo (OAB/SP nº 111.471) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Rabelo, ex-Secretário de Obras e Vias Públicas de Campos do Jordão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato, como também a pena de multa que lhe foi aplicada.

TC-002106/009/08

Recorrente: Efanu Nolasco Godinho – Ex-Prefeito Municipal de São Roque.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de ruas do Distrito de Mailasqui, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Antonio Carlos Pereira Rios e Efanu Nolasco Godinho (Prefeitos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e ilegais os atos das despesas, bem como tomou conhecimento do termo de retratificação, aplicando multa aos responsáveis no valor equivalente a 200 UFESPs, para cada



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

um, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Júlio César Meneguesso (OAB/SP nº95.054) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020140/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-038890/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a TERMAQ – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obra de drenagem das Bacias do Catiapoã, para atender o convênio PAC – Programa de Aceleração do Crescimento nº 0292.772-92/2009 – Ministério das Cidades/CAIXA.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos das despesas decorrentes, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-15.

Advogado: Duílio Rosana Junior (OAB/SP nº 272.858).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-000166/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de pavimentação e recapeamento asfáltico de diversas ruas do município, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e todos os aparelhos necessários.

Responsáveis: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária de Administração) e Regis Augusto Lourenção (Procurador Judicial).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, Eleutério Bruno Malerba Filho, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-13.

Advogada: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada, ratificando, no mais, o julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato examinados.

TC-029195/026/11

Recorrentes: Prefeitura do Município de Carapicuíba e Sergio Ribeiro Silva – Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Tecilix Serviços Urbanos Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de saneamento ambiental, constituídos de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos coletados no município de Carapicuíba, em locais devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

Responsáveis: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando multa ao responsável no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada de 400 (quatrocentas) para 300 (trezentas) UFESPs, mantendo, pelos mesmos fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000869/018/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Iacri e Carlos Alberto Freire - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iacri e a empresa Marycel Valderramas Neres do Nascimento – ME, objetivando a apresentação de show a ser realizado com a dupla em arte João Carreiro e Capataz, representado com exclusividade pela contratada e, ainda, serviços dos músicos executantes e todos os componentes da equipe.

Responsável: Carlos Alberto Freire (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439), José Aauto Minerva (OAB/SP nº 143.888) e outros.

TC-000870/018/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Iacri e Carlos Alberto Freire - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iacri e a empresa OP7 Produções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação de show a ser realizado com a dupla em arte Milionário e José Rico, representado com exclusividade pela contratada e, ainda, serviços dos músicos executantes e todos os componentes da equipe.

Responsável: Carlos Alberto Freire (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439), José Aauto Minerva (OAB/SP nº 143.888) e outros.

TC-000871/018/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Iacri e Carlos Alberto Freire – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iacri e Marycel Valderramas Neres do Nascimento – ME, objetivando apresentação de show a ser realizado com a dupla em arte Israel e Rodolfo, representado com exclusividade pela contratada e, ainda, serviços dos músicos executantes e todos os componentes da equipe.

Responsável: Carlos Alberto Freire (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439), José Aauto Minerva (OAB/SP nº 143.388) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de estabelecer penalidade única de 160 (cento e sessenta) UFESPs, confirmando todo o restante do v. aresto combatido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001781/026/13

Embargantes: Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira – Prefeitos Municipais de Ibiúna.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 09-08-16.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanham: TC-001781/126/13 e Expedientes: TCs-005819/026/15, 007529/026/14, 007530/026/14, 007531/026/14 007532/026/14, 007533/026/14, 007534/026/14, 011793/026/14, 011794/026/14, 013714/026/14, 028482/026/14, 029423/026/14, 029869/026/14, 029881/026/14, 032689/026/15, 035318/026/14, 037902/026/13, 039650/026/15, 040070/026/15, 042454/026/15 e 007765/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se os termos da motivação que levou o E. Plenário a decidir pelo não provimento ao Pedido de Reexame.

TC-001158/010/08

Recorrente: Celso Cresta – Ex-Secretário de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Sanit Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução da readequação das redes de distribuição de água secundária nas áreas do município de Rio Claro.

Responsável: Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de alteração contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, diante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-019228/026/08

Recorrentes: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a execução de serviços de implantação de registradores eletrônicos e Central de Controle (CCO) voltados a segurança do trânsito no Município.

Responsável: Antonio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim ser mantida a decisão proferida pela Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e a precedente concorrência, bem como aplicou multa ao então Secretário de Transportes e Vias Públicas, Sr. Antonio Oldemar da Silva Nico, no valor de 500 UFESPs, afastando, contudo, da decisão, a questão referente à apresentação de Certidão de Regularidade de Tributos Imobiliários (subitem editalício 4.1.2, letra “b”).

TC-039500/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando o preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, mão de obra, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos, instalações prediais e utensílios, limpeza e conservação das áreas abrangidas, bem como fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados para merenda escolar.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos de aditamento e apostilamento, bem como ilegais os atos ordenadores das



27^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Paulo Roberto Oliveira (OAB/SP nº 288.395), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206341), Vanessa Cordeiro de Carvalho (OAB/SP nº 204004), Luis Fabiano Prado Freitas (OAB/SP nº 177312) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007858/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, inclusive no que tange à multa imposta ao responsável, remetendo-se os autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022020/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora Capellano Ltda., objetivando serviços de cobertura, fechamento lateral, pisos, acessibilidade e iluminação em quadras poliesportivas.

Responsáveis: Rafael Cunha e Silva e Cleusa Rodrigues Repulho (Secretários de Educação), Antonio Carlos da Silva e José Cloves da Silva (Secretários de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Márcia Aparecida Schunck(OAB/SP nº 88216), Eduardo Piesczynski Júnior (OAB/SP nº 69958), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161094), Dermeval Lopes da Silva (OAB/SP nº 73472) e outros.

TC-022021/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora Capellano Ltda., objetivando serviços de cobertura, fechamento lateral, pisos, acessibilidade e iluminação em quadras poliesportivas.

Responsáveis: Rafael Cunha e Silva e Cleusa Rodrigues Repulho (Secretários de Educação), Antonio Carlos da Silva e José Carlos da Silva (Secretários de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Márcia Aparecida Schunck(OAB/SP nº 88216), Eduardo Piesczynski Júnior (OAB/SP nº 69958), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161094), Dermeval Lopes da Silva (OAB/SP nº 73472) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ser mantida a decisão proferida pela Primeira Câmara, que julgou irregulares os contratos tratados nos TCs-022020/026/10 e 022021/026/10, as precedentes Concorrências nºs 10.007/09 e 10.006/09, o Termo de Rerratificação nº 06/10, inserto no TC-022020/026/10, bem como o Termo de Rerratificação nº 05/10, o termo de aditamento nº 19/12 e o termo de apostilamento, tratados no TC-022021/026/10 e, ainda, aplicou multa individual aos então responsáveis, no valor equivalente a 200 UFESPs.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao eminente Relator originário do feito, para análise e providências que entender necessárias quanto aos termos de recebimento definitivo dos serviços juntados aos autos, referentes a ambos os processos.

TC-001692/002/11

Recorrente: Luiz Antonio Nais - Ex-Prefeito do Município de Dois Córregos.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos, no exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Antonio Nais (Prefeito à época) e Celso Roberto Pegorin (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-15.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Livia Hatsue Akamine (OAB/SP nº 212.606), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo (OAB/SP nº 330.645), Gisele Aida Xavier (OAB/SP nº 295322), Sarah Arruda Zaleschi Joaquim (OAB/SP nº 228199) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031277/026/13, TC-036021/026/14 e TC-028750/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, mantendo na íntegra a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-001553/006/12

Autor: Antonio Roque Bálsamo – Ex-Prefeito Municipal de Dumont.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal da CONSERVAM Conservação de Vias Municipais (Jardinópolis, Pontal, Sertãozinho, Brodowski, Barrinha e Dumont), referentes ao exercício de 2005.

Responsável: Antonio Roque Bálsamo (Prefeito de Dumont à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas do consórcio, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs (TC-003782/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

Acompanham: TC-003782/026/05 e TC-003782/126/05.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000428/026/13

Embargante: Luzia Helena Anacleto Gorni – Presidente da Câmara Municipal de Dobrada à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Dobrada, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Luzia Helena Anacleto Gorni (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-16.

Advogados: Esdras Igino da Silva (OAB/SP nº 193.586) e Ana Carolina Soares Gandolpho (OAB/SP nº 219.784).

Acompanha: TC-000428/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração, anulando-se, por consequência, o trânsito em julgado indevidamente certificado às fls. 176.

Decidiu, outrossim, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitar os embargos em apreço.

TC-000815/013/09

Recorrente: José Luiz Parella – Ex-Prefeito Municipal de Ibaté.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibaté e Viação Paraty Ltda., objetivando a concessão de operação de linhas urbanas que compõe o



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

transporte público coletivo de passageiros por ônibus, no âmbito do município de Ibaté – São Paulo.

Responsável: José Luiz Parella (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-014522/026/16, TC-027189/026/10, TC-041610/026/12 e TC-003633/026/16.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-08-16

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a questão da faculdade concedida ao licitante para apresentação de Certificado de Regularidade Cadastral, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

TC-001050/013/09

Recorrente: Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Banco Nossa Caixa S/A., atual Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços bancários, com cláusula de exclusividade, compreendendo: centralização de toda movimentação financeira do Município, folha de pagamento dos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas), pagamento a fornecedores e consignação em folha de pagamento de empréstimos concedidos à funcionários.

Responsáveis: Marcelo Nigro (Diretor de Administração e Finanças à época) e Neusa Maria B. Dótole (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Advogados: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866), Daniel Segatto de Souza (OAB/SP nº 176.173), Dimas Rodrigues (OAB/SP nº 269.999) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000828/013/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-036930/026/08

Recorrente: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., objetivando a aquisição de móveis escolares.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Farid Said Madi, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-14.

Advogados: Daniel Nascimento Curi (OAB/SP nº 132.040) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000558/020/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001360/010/07

Recorrente: Jurandyr Povinelli – Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE e CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando o gerenciamento e implantação de sistema informatizado, locação de equipamentos e softwares, instalação, manutenção técnica de sistemas e treinamento de pessoal.

Responsáveis: Jurandyr Povinelli (Diretor Geral à época) e Benedito Carlos Marchezin (Diretor Geral Substituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Jurandyr Povinelli, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa imposta ao ex-Diretor da Autarquia Jurandyr Povinelli, para valor equivalente a 160 UFESPs, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012079/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Maq Móveis Escolares e Escritório Ltda., objetivando registro de preços visando o fornecimento de mobiliário para as Unidades Escolares e Departamentos da Secretaria de Educação.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras) e Maria José Favarão (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada uma das responsáveis multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

Advogados: Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-012080/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., objetivando registro de preços visando o fornecimento de mobiliário para as Unidades Escolares e Departamentos da Secretaria de Educação.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras) e Maria José Favarão (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada uma das responsáveis multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

Advogados: Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida, julgar regulares os termos aditivos às atas de registro de preços nºs 25/08 e 27/08 e, por consequência, cancelar a multa individual imposta a Maria José Favarão (Secretária Municipal de Educação à época) e a Cristina Raffa Volpi Ramos (então Diretora do Departamento Central de Licitação e Compras.).

TC-001043/006/11

Recorrente: CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato celebrado entre a CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto e Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., objetivando registro de preços para o fornecimento de solução integrada de controle de movimentação de pessoas e veículos incluindo instalação, treinamento, manutenção e suporte técnico.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente) e Wandeir Gomes da Silva (Diretor Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010778/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-032333/026/10

Recorrente: Fundação Santo André.

Assunto: Contrato entre a Fundação Santo André e a Notre Dame Seguradora S/A, objetivando a contratação de operadora de plano de saúde de medicina de grupo empresarial para permanência e/ou utilização de funcionários administrativos e docentes da Fundação Santo André e seus dependentes.

Responsável: Oduvaldo Cacalano (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogados: Karin Veloso Mazonca (OAB/SP nº 234.674) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000846/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Luxor Engenharia – Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para construção da Creche do Vale das Nogueiras.

Responsáveis: Luciano Corrêa (Secretário de Educação) e Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a questão da exigência de qualificação técnica, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-001006/005/07

Recorrentes: Premier Educacional S/A (antiga Premier Empresa Americana de Orientação Educacional S/A), Wilson Aparecido Pigozzi – Ex-Prefeito Municipal de Oswaldo Cruz.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Oswaldo Cruz e Premier Empresa Americana de Orientação Educacional S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos visando à instalação de pólo presencial, geração e transmissão de tele-aulas e manutenção de equipamentos de pólo presencial, destinado à recepção de tele-aulas transmitidas via satélite (educação à distância), em próprio municipal localizado na Rua Adamo Di Pietro, 295, na cidade de Oswaldo Cruz.

Responsável: Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001415/002/07

Recorrente: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e SEMAM Terraplanagem e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 6.000 toneladas de massa asfáltica - tipo CBUQ.

Responsável: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021266/026/08

Recorrente: Carlos Roberto Marques da Silva - Ex-Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Supermercado Maktub de Mogi das Cruzes Ltda., objetivando a aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino (educação infantil e fundamental).

Responsável: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-015761/026/08

Recorrente: Carlos Roberto Marques da Silva - Ex-Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial realizada pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino (educação infantil e fundamental).

Responsável: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Ricardo Ejzenbaum (OAB/SP 206.365), Gilberto Gagliardi Neto (OAB/SP 273.534), Itamar Alves dos Santos (OAB/SP 245.146), Erivânia Rosa Andrade El Kadri (OAB/SP 208.179) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a falha consistente na ausência de suspensão do prazo e redesignação de nova data para reabertura do certame, mantendo-se, no mais a fundamentação da decisão hostilizada.

TC-044768/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis – Grupo I, destinados às unidades escolares, afetas à Secretaria de Educação e Cultura.



27^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura) e Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão eletrônico e o contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. Admir Donizeti Ferro, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-14.

Advogados: Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº 69.958), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020927/026/09.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032514/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Terracom Construções Ltda., objetivando obras de pavimentação e recuperação de vias de acesso às Praias da Enseada, Pitangueiras, Astúrias e Tombo.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Fábio Eduardo Serrano (Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana), Ademar Pozzani e Duíno Verri Fernandes (Secretários Municipais de Infraestrutura e Obras).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, Sra. Maria Antonieta de Brito, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-15.

Advogados: Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Edinéia Marcelino Zeferino Monfardini (OAB/SP nº 318.944), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

Acompanham: TC-007842/026/11 e Expedientes: TC-003102/026/13 e TC-007145/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-022988/026/02

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando o fornecimento de transporte e destinação final do lixo domiciliar e comercial do Município de Carapicuíba, em aterro sanitário.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-013302/026/12 e TC-013305/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa imposta ao ex-Prefeito Fuad Gabriel Chucre, para o valor equivalente a 300 UFESPs, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-000619/014/10

Recorrente: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior - Ex-Prefeito Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Wimpy Santa Luzia Comércio de Combustíveis Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis com abastecimento de toda a frota da Prefeitura.

Responsável: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nºs 5 a 17, bem como ilegais as despesas decorrentes, em face do descumprimento aos artigos 38, inciso XI, e 65, inciso II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001280/004/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema – Thiago Antonio Brigano – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ibirarema à Rede de Proteção Social de Ibirarema - RPSI, no exercício de 2007.

Responsáveis: Zilda Vaz Nogueira (Prefeita à época) e Maria José Feijão Antunes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância impugnada, atualizada



27^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

monetariamente até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos, aplicando à responsável, Senhora Zilda Vaz Nogueira, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

Advogados: Valéria de Cássia Andrade (OAB/SP n° 269.275), Sidney Matias Rodrigues (OAB/SP n° 290.352) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada, contudo, afastando a responsabilidade de Maria José Feijão Antunes, cujo nome não deverá ser incluído na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”.

TC-000151/026/13

Recorrente: Francisco Martins de Souza - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Francisco Martins de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, com recomendações, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP n° 110.820) e outros.

Acompanha: TC-000151/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do v. acórdão recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000073/020/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Vicente e Instituto Amigos da Guarda Municipal – IAGM, atualmente denominado Instituto de Assistência, Gestão e Educação de Municípios - IAGM.

Assunto: Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e o Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, objetivando cooperação da OSCIP na administração e manutenção do projeto de capacitação, qualificação profissional e geração de emprego em parceria com o “Projeto Jovens no Exercício do Programa de Orientação Municipal – JEPOM”.

Responsáveis: Tércio Garcia (Prefeito) e Silvana Monteiro de Oliveira (Diretora Presidente).



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável Senhor Tércio Garcia, multa no valor de 250 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput” e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327), Adriana Sagiani (OAB/SP nº 131.103).

Acompanham: Expedientes: TC-046254/026/14 e TC-031821/026/15.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Conselheiro Robson Marinho., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000302/003/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços consistentes na locação de máquinas, equipamentos, caminhões de terraplenagem e serviços correlatos, com fornecimento de motoristas, operadores, mão de obra necessárias, combustível e demais insumos.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-15.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000883/005/11

Recorrente: Alberto Cesar Centeio de Araujo - Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Prestação de contas de Repasses Públicos ao Terceiro Setor da Prefeitura Municipal de Rancharia à ARAGES – Associação Ranchariense de Gestão Social, no exercício de 2010.

Responsáveis: Alberto Cesar Centeio de Araujo (Prefeito à época) e Antonio Carlos Fernandes Dias (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Guillermo Glassman (OAB/BA nº 34.580).



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

TC-002446/026/12

Recorrente: Luiz José de Assis Neto - Presidente da Câmara Municipal de Sagres.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sagres, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Luiz José de Assis Neto (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-16.

Acompanha: TC-002446/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a determinação de restituição dos valores aos cofres públicos, bem como as recomendações expedidas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000721/011/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votuporanga e Carlos Eduardo Pignatari - Ex-Prefeito do Município de Votuporanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de operação, pesagem e deposição de resíduos da coleta domiciliar e de varrição do município em aterro sanitário devidamente licenciado pela CETESB e serviços de acumulação e pré-tratamento do chorume, tratamento, transporte e deposição do mesmo em lagoa de tratamento de esgoto devidamente licenciada pela CETESB.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de Licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), André Astur (OAB/SP nº 275.429), Leandro Vinícius da Conceição (OAB/SP nº 213.103) e outros.



TC-001671/011/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votuporanga e Carlos Eduardo Pignatari - Ex-Prefeito do Município de Votuporanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a empresa Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução das obras de infraestrutura de guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e recapeamento de pavimentação asfáltico em diversos bairros do município de Votuporanga.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Nahane Letícia de Marchi (OAB/SP nº 357.386), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000850/003/14

Autores: Prefeitura Municipal de Campinas e Jonas Donizette Ferreira - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Borges Fonseca Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras remanescentes e corretivas da reurbanização da Rua 13 de Maio e entorno, localizada no centro de Campinas.

Responsável: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-07-11, para o fim de cancelar a multa aplicada ao responsável no valor de 500 UFESPs (TC-002232/003/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532) e outros.

Acompanha: TC-002232/003/05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando os autores carecedores do direito de ação, vez que o pedido não apresenta liame com qualquer das hipóteses do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto